

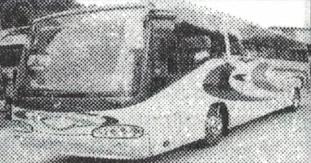
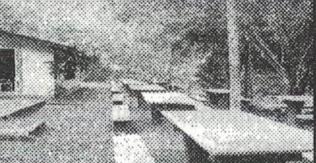
Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu

Ano 10
Nº 646

Distribuição
Gratuita

Órgão Oficial do Município -21 de novembro de 2013

Editor-chefe: MARCO ANTONIO PUCCI SANTOS



o do Servidor

25 Casas populares

UTI Móvel

Reforma da Sede da Associação da Amorosa

Transporte para os universitários

LEI N° 1260/2013

titui a MEDALHA RUI BARBOSA para ser conferida a alunos que da rede municipal de ensino".

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, aprovou e eu , a Prefeita Municipal de Conceição de Macabu, sanciono a seguinte

LEI:

1º - Fica instituída no município, a Medalha Rui Barbosa, com o objetivo de agraciar alunos que se destacarem na rede Municipal de Ensino. Grau único - A medalha será conferida a um(1) aluno da 8ª série e 1º aluno do 1º ano por estabelecimento da rede oficial, estadual e municipal de Conceição de Macabu.

2º - A aferição dos alunos destaque será feita por Comissão composta pelo Diretor do Estabelecimento pelo Secretário Municipal de Educação e representante do Poder Legislativo Municipal.

3º - A Comissão de aferição para conhecer o aluno destaque,ará em conta à média geral de notas, a frequência e disciplina, apurada no vestimento escolar, ao final de cada ano letivo.

4º - As medalhas, a critério da comissão poderão ser patrocínio por empresa local.

5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 , a contar de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 18 de novembro de 2013.

Lidia Mercedes Oliveira Soares
Prefeita

Lei N° 1261/2013

ulamenta o art. 16, inciso XXI, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal, e § 83, inciso V do Código de Posturas (Lei Municipal nº 566 de 2002), mencionando o Capítulo XVI e seus dispositivos ao Título III da Lei Municipal nº 566 de 2002.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu aprovou e eu, a Prefeita Municipal de Conceição de Macabu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Título III do Código de Posturas, Lei Municipal nº 566 de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e seus dispositivos:

Capítulo XVI
Da Autorização para Veiculação de Publicidade e Propaganda

Art. 149-A. A divulgação de mensagens publicitárias por quaisquer meios, em logradouros públicos ou em locais que, mesmo pertencendo ao domínio privado, sejam visíveis ao público, dependerá de autorização prévia do Município, observadas no que couber a Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 149-B. Sem prejuízo das demais normas, a ordenação de anúncios far-se-á nos termos deste Código e da legislação específica, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Plano Diretor relativos à paisagem, à rede viária estrutural, à topografia, aos cursos d'água, às áreas de restinga, florestas e áreas de preservação ambiental, em harmonia com o sistema de uso e ocupação do solo, estabelecendo um padrão de visibilidade que garanta a segurança aos pedestres e veículos, bem como a preservação dos padrões estéticos, paisagísticos, culturais, históricos e geográficos da cidade.

Art. 149-C. Considera-se paisagem, para fins de aplicação desta lei, o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, os elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública, logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 149-D. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação de anúncios na paisagem municipal:

- I. livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II. priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III. combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV. proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V. compatibilização das modalidades de anúncios aos locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI. agilidade nos procedimentos de autorização da veiculação de anúncios, bem como de fiscalização e de licenciamento, observados os princípios da prevalência do interesse público, imparcialidade, legalidade, publicidade e moralidade;

VII. responsabilização solidária do proprietário do anúncio, do proprietário do imóvel ou seu possuidor e do anunciente, pelas infrações e ações lesivas que praticarem;

VIII. implantação de sistema de fiscalização efetiva, ágil, moderna, planejada e permanente.

Art. 149-E. Para os efeitos deste Código, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I- exploração de propaganda e publicidade nos logradouros públicos é o engenho de divulgação de publicidade que esteja voltado diretamente para as vias públicas e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas das edificações;

II- engenho de divulgação de publicidade é o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade ou propaganda nele contida;

III- veículo de publicidade tem o mesmo significado de engenho de publicidade;

IV- propaganda é qualquer forma de difusão de idéias, produtos, mercadorias ou serviços, mediante a utilização de quaisquer materiais, por parte de determinada pessoa física ou jurídica;

V- publicidade indicativa é aquela que é afixada no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenha somente referências ao estabelecimento, não sendo permitidas, em quaisquer hipóteses, referências a marcas de produtos;

VI- publicidade promocional ou publicitária é aquele que é afixada no próprio local onde a atividade é exercida, ou fora dele, e que veicule mensagem publicitária;

VII- publicidade ao ar livre é a veiculada exclusivamente por meio de engenhos externos, assim considerados aqueles afixados nos logradouros públicos ou em locais visíveis destes;

VIII- quadro próprio de um engenho é o elemento físico utilizado exclusivamente como suporte de publicidade;

IX- face é cada uma das superfícies de exposição de um engenho;

X- área total de um engenho é a soma das áreas de todas as suas superfícies de exposição, exceto sua estrutura ou suporte;

XI- fachada é qualquer das faces externas de uma edificação, quer seja edificação principal, quer seja complementar, como torres, caixas d' água, chaminés ou similares;

XII- fachada principal é qualquer fachada voltada para logradouro público;

XIII- testada de lote é a extensão da divisa do lote com o logradouro público;

XIV- recuo frontal é a menor distância entre a edificação e o alinhamento do imóvel onde se localiza;

XV- imóvel edificado é o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

XVI- terreno não edificado é o imóvel não ocupado, ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, como imóvel em construção, estacionamento, lava-a-jato, circo, parques e afins;

XVII- alinhamento é a linha divisória entre o lote e cada logradouro para o qual tem frente;

XVIII- via estadual e/ou federal é a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, de responsabilidade estadual e/ou federal, compreendendo a pista, a ilha e canteiro central, a calçada, o acostamento e faixa lateral;

XIX- logradouro ou logradouro público é o espaço livre, destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como: pista de rolamento, ilhas, rótulas, calçada, praças, parques, áreas de lazer e similares.

Art. 149-F. Para os efeitos deste Código, consideram-se engenhos de divulgação de propaganda e publicidade:

I- tabuleta ou outdoor - engenho fixo, de uma ou mais faces, destinado à colocação de cartazes em papel ou lona, substituíveis periodicamente com ou sem iluminação artificial;

II- painel ou placa - engenho fixo ou móvel, de uma ou mais faces, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem, sendo iluminado ou não;

III- letreiro simples - é a inscrição de mensagem publicitária, signos ou símbolos pintados na própria fachada do estabelecimento comercial;

IV- folhetos e/ou cartazes - constituídos por material impresso, facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares e afixações;

V- dispositivo de transmissão de mensagem - engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas de projeção e outros dispositivos eletrônicos e/ou cinematográficos afins;

VI- luminoso - engenho publicitário que possui dispositivo de iluminação própria ou que tenha sua visibilidade possibilitada ou reforçada por dispositivos luminosos, e afixados na fachada da edificação, ou instalados ao ar livre em estrutura própria com área publicitária em cada face;

VII- letreiro e painel luminoso tipo Front-Light - engenho publicitário de dimensão variável, que conta com lâmpadas que iluminam frontalmente a mensagem, apoiado sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária em cada face;

VIII- letreiro e painel luminoso tipo Back-Light - engenho publicitário de dimensão variável, que conta com iluminação interna ou externa por trás da tela, apoiado sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária em cada face;

IX- empêna - é a face exenta da edificação comercial que não apresente abertura à iluminação, ventilação e insolação;

X- tela de cinema - é o anúncio projetado em tela de cinema, por ocasião da exibição dos filmes.

XI- busdoor padrão - é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos ônibus do transporte urbano em geral;

XII- busdoor backbus - é a publicidade veiculada na traseira completa do ônibus do transporte urbano;

XIII- busdoor sidebus - é a publicidade veiculada na lateral entre eixos dos ônibus do transporte urbano;

XIV- luminosos para táxi - é a publicidade veiculada no teto dos veículos do transporte individual de passageiros, táxis;

XV- adesivo para táxi - é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos veículos do transporte individual de passageiros, táxis; com adesivos perfurados com transparência luminosa de 50%, de acordo com a Resolução nº 073/98 do Conselho Nacional de Trânsito – COTRAN, onde deverá constar sob forma de chancela o nome da empresa e número da autorização emitida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I- mobiliário urbano, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Executivo, após parecer técnico favorável do órgão responsável;

II- balões e bôias;

III- veículos de transporte coletivo e alternativo, ônibus em geral, vans, Kombis, táxis, mototáxis, dirigíveis aéreos e outros veículos automotores.

§ 2º. Consideram-se mobiliários urbanos as grades protetoras de árvores, lixeiras, cabines de telefone, abrigos de ônibus e de táxis, bancos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de endereços, de hora e temperatura, e outras de utilidade pública.

Art. 149-G. O pedido de autorização para exibição de publicidade deverá ser encaminhado por requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, anexando os seguintes documentos e informações, de acordo com a natureza do pedido:

I. Publicidade escrita em ônibus e outros veículos automotores:

- cópia do Alvará e CNPJ, se pessoa jurídica, ou Cópia do Cartão de Inscrição de Autônomo, se pessoa física;
- cópia do CPF da pessoa física proprietária do veículo e autorização da Cooperativa a qual faça parte;
- cópia do contrato de prestação de serviço;
- inteiro teor dos dizeres;
- período de veiculação;

II. Pintada em fachadas, muros e similares:

- cópia do Alvará e CNPJ, se pessoa jurídica, ou Cópia do Cartão de Inscrição de Autônomo, se pessoa física;
- prova de direito ao uso do local, quando não coincidir com o endereço do Alvará;
- inteiro teor dos dizeres;
- período de veiculação;

III. Painéis e letreiros, Sinalização Promocional Temporária, sinalização em tabuleta (outdoor), sinalização a partir de recursos multimídia, totens ou elementos, outros :

- cópia do Alvará e CNPJ, se pessoa jurídica, ou Cópia do Cartão de Inscrição de Autônomo, se pessoa física;
- prova de direito ao uso do local, quando não coincidir com o endereço do Alvará;
- licença (atualizada) da obra, para pedido de anúncio em obras;
- Assinatura de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela instalação e segurança do engenho;
- período de veiculação;
- Layout do engenho, informando: inteiro teor dos dizeres, local e modo de exibição, se luminoso, e tipo de iluminação, número de faces com mensagens, tipo de suporte de sustentação, situação do anúncio e relação ao imóvel e ao letreiro;

g) autorização expressa do condomínio, ou proprietário, quando se tratar de anúncio a ser instalado nas coberturas, telhados, empenas cegas, fachadas acima do piso do último pavimento; e, para prédios mistos, painéis sobre marquises ou nas testadas destas;

h) Cópia dos atos constitutivos e comprovante de inscrição no CNPJ, quando empresa de publicidade pleiteando veiculação para anúncio de terceiros;

Parágrafo único: Poderão ser exigidos pela autoridade fiscal documentos complementares, quando se tratar de engenhos de grande complexidade ou que atentem contra a segurança e bem estar públicos.

Art. 149-H. Em todo o engenho deverá constar, obrigatoriamente, a identificação da empresa responsável, o número da autorização e a base de fixação do engenho ou da publicidade; e deverá estar contida dentro dos limites físicos do imóvel onde estiver instalado.

Art. 149-I. Todo letreiro, anúncio ou similares luminosos ou iluminados deverão ser analisados por órgão competente quanto à sua luminosidade, freqüência ou alternância.

Art. 149-J. Quaisquer modificações de local, de espaço e instalação, ocorrida no veículo autorizado, implicará em novos licenciamentos e taxação.

Art. 149-K. Quando for feita a troca de anúncios impressos, tipo painel, cartaz, *outdoor* ou similares, a empresa responsável deverá proceder à limpeza dos logradouros, recolhendo os detritos do material retirado, sob pena de sofrer as sanções previstas neste Código.

Art. 149-L. A Autorização para veiculação da publicidade está condicionada ao cumprimento e adequação às exigências elencadas neste Código, bem como ao interesse do poder público, obedecendo aos critérios de discricionariedade e fundamentos do ordenamento urbano.

Art. 149-M. O engenho publicitário estará autorizado a ser ativado somente após o pagamento da taxa de Autorização e/ou preço público.

Art. 149-N. A Taxa de Autorização e Fiscalização para Veiculação de Publicidade ou Propaganda, o preço público, bem como as imunidades e isenções, serão definidas de acordo com o Código Tributário Municipal.

§1º. A taxa e/ou preço público serão cobrados antes da emissão da autorização.

§ 2º. Os preços públicos a serem recolhidos pela utilização do espaço público serão fixados por Ato Normativo do Poder Executivo Municipal, de acordo com a sua natureza e localização.

§ 3º. Nos casos em que a taxa e/ou preço público são devidos anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completam o período de validade da autorização, até o final do exercício.

Art. 149-O. São vedadas a publicidade e a propaganda:

I. em áreas florestadas;

II. em árvores;

III. vedando portas, janelas ou qualquer abertura e equipamento destinado à saída de emergência, ventilação ou iluminação do estabelecimento ou vizinhança;

IV. em vias, setores, áreas e locais definidos em decreto regulamentador;

V. em calçadas, prédios e equipamentos públicos, canteiros, rotatórias, postes e monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria;

VI. que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente, a pedestres, a bens públicos ou de terceiros;

VII. que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, das placas de numeração, nomenclaturas de ruas e outras de interesse público;

VIII. através de faixas de qualquer natureza, em logradouros públicos, exceto faixas em campanhas de interesse público e social;

IX. que atente à moral e aos bons costumes, que perturbe o sossego público ou que contenha erros básicos da língua portuguesa;

X. com suportes ou estruturas de madeira em elementos de propaganda ou publicidade instalados em topes de edifícios;

XI. quando instalados no topo de edifícios elementos de propaganda ou publicidade, que ultrapassem o perímetro da cobertura do edifício;

XII. que transgridam as normas do sossego público e que prejudiquem pedestres e condutores de veículos, pela intensidade de luminosidade, freqüência ou alternância;

XIII. o uso de holofotes ou assemelhados para reforço da visibilidade dos elementos instalados em topes de edifícios, caso em que deverão contar com dispositivo luminoso próprio.

Art. 149-P. O Poder Público poderá suspender a autorização da veiculação de publicidade ou propaganda e/ou providenciar a remoção imediata do engenho, em caso de risco iminente de segurança ou reincidência na prática da infração, não se responsabilizando por quaisquer danos causados ao anúncio ou engenho publicitário quando da remoção.

Art. 149-Q. As exigências deste Capítulo se aplicam somente às pessoas físicas ou jurídicas que vierem a exibir engenhos ou veículos de publicidade no Município a partir de 01 de janeiro de 2014.

Art.149-R. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas e pelos danos causados a outrem.

Art.149-S. A autorização de que trata este Código sempre será expedida por tempo determinado e a título precário, podendo ser cancelada no caso de desrespeito às suas disposições ou em virtude de Ato Normativo do Poder Executivo.

Art.149-T. Poderá o Poder Executivo, a qualquer tempo, publicar Atos Normativos regulamentadores, definindo novos critérios quanto aos limites dimensões das publicidades e respectivos engenhos, bem como aos locais de instalação e outros que se façam necessários para a complementação deste Código.

Art. 149-U. O procedimento para apreensão e destinação dos engenhos apreendidos seguirá as normas contidas neste Código.

Art. 149-V. Na infração do disposto neste Capítulo, serão aplicadas as penalidades previstas no Art. 153 deste Código, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em conformidade com o art. 85 deste Código.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 18 de novembro de 2013.

Lidia Mercedes Oliveira Soares

- Prefeita -

ERRATA

Na Lei n.º 1197/2012, de 01 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial no dia 09 de outubro de 2012, edição nº 520;

Onde se lê:

Art. 1º Os subsídios mensais

Leia-se:

Art. Os 13 (treze) subsídios mensais....

Surtindo os seus efeitos a partir do dia 09 de outubro de 2012.

Omitido publicação em 09 de outubro de 2012.

Gabinete da Prefeita, 19 de novembro de 2013.

Lidia Mercedes Oliveira Soares

- Prefeita -